



Número: **0000677-87.2025.8.17.9901**

Classe: **Agravo de Instrumento**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Direito Público - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo**

Última distribuição : **07/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Afastamento do Cargo, Tutela de Urgência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>TIAGO MATIAS DE SOUZA (AGRAVANTE)</b>	
	<b>HEDER BEZERRA TAVARES (ADVOGADO(A))</b> <b>ANDRE GUERREIRO LIMA (ADVOGADO(A))</b>
<b>ALMIR RAIMUNDO DOS SANTOS (AGRAVADO(A))</b>	
	<b>RONILSON COSTA ALMEIDA (ADVOGADO(A))</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55721869	09/01/2026 17:08	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão

## **Terceira Câmara de Direito Público**

**Agravo de Instrumento nº 0000677-87.2025.8.17.9901**

**Agravante: TIAGO MATIAS DE SOUZA**

**Agravado: ALMIR RAIMUNDO DOS SANTOS**

**Relator: Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

**16x**

Cuida-se de **Agravo de Instrumento**, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por **Tiago Matias de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Cedro/PE**, em face de decisão liminar proferida nos autos do **Mandado de Segurança nº 0001288-09.2025.8.17.3380**.

A referida decisão suspendeu a deliberação do plenário que recebeu denúncia por infração político-administrativa contra a Prefeita Municipal, bem como os trabalhos da Comissão Processante instaurada para apurar os fatos.

O agravante sustenta, em suma, o desacerto da decisão recorrida, argumentando que o procedimento para cassação de mandato de prefeito é regido pelo rito específico do Decreto-Lei nº 201/1967, norma federal que prevalece sobre o Regimento Interno da Câmara.

Afirma que a referida lei federal não exige a inclusão prévia da denúncia na ordem do dia.

Aduz, ainda, que a manutenção da suspensão acarreta perigo de dano irreparável, uma vez que o processo de cassação possui prazo decadencial de 90 dias, o qual transcorre sem possibilidade de suspensão.

Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para cassar a liminar e permitir a retomada do processo político-administrativo.

**É o que de relevante se tem a relatar. DECIDO.**

A concessão de liminar, de acordo com o Código de Processo Civil, está condicionada à presença de



Este documento foi gerado pelo usuário 742.\*\*\*.\*\*-87 em 12/01/2026 10:47:35

Número do documento: 26010917083901300000054452798

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26010917083901300000054452798>

Assinado eletronicamente por: LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO - 09/01/2026 17:08:39

Num. 55721869 - Pág. 1

requisitos específicos, quais sejam: a probabilidade do direito alegado, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Segundo o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, própria da análise de pedido liminar em agravo de instrumento, não vislumbra a presença inequívoca dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

A decisão de primeiro grau, ora combatida, é de natureza provisória e cautelar, e fundamentou-se na plausibilidade do direito invocado pelo impetrante, ora agravado, ao constatar, em um exame perfundatório, a existência de um vício formal no procedimento de recebimento da denúncia.

O magistrado verificou a aparente inobservância de normas do Regimento Interno da Câmara Municipal, especificamente os artigos 78 e 79, que determinam a prévia inclusão de matérias na pauta da sessão. Trata-se de uma medida que, ao menos por ora, prestigia o devido processo legislativo e os princípios da publicidade e da segurança jurídica dos atos parlamentares, não se revelando, de plano, teratológica ou manifestamente ilegal.

Quanto ao perigo de dano, embora se reconheça a gravidade da questão envolvendo o prazo decadencial, a análise do próprio dispositivo legal invocado não permite concluir pela irreparabilidade do dano. O artigo 5º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/1967, ao mesmo tempo em que estabelece o prazo de 90 dias, ressalva expressamente a consequência de seu descumprimento:

*"VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos."*

A própria norma prevê que o arquivamento do processo, em decorrência do esgotamento do prazo, não obsta o oferecimento de nova denúncia, ainda que fundada nos mesmos fatos.

Dessa forma, o eventual prejuízo decorrente da manutenção da liminar não é absoluto ou irreparável, mas de natureza procedural, podendo a apuração ser reiniciada, caso se conclua, ao final, pela validade do procedimento.

Assim, não se configura o perigo de dano imediato e irreversível que autorizaria a suspensão de uma decisão liminar proferida de forma fundamentada pelo juízo de primeiro grau, ao qual compete a primeira análise da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, mantendo, por ora, a integralidade da decisão agravada até o julgamento de mérito do recurso pela Colenda Câmara.



Este documento foi gerado pelo usuário 742.\*\*\*.\*\*-87 em 12/01/2026 10:47:35

Número do documento: 26010917083901300000054452798

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26010917083901300000054452798>

Assinado eletronicamente por: LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO - 09/01/2026 17:08:39

Num. 55721869 - Pág. 2

Intime-se a **parte Agravada** para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, remetam-se os autos à **Douta Procuradoria de Justiça** para parecer.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

**Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**

**Relator**



Este documento foi gerado pelo usuário 742.\*\*\*.\*\*\*-87 em 12/01/2026 10:47:35

Número do documento: 26010917083901300000054452798

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26010917083901300000054452798>

Assinado eletronicamente por: LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO - 09/01/2026 17:08:39